



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.731333/2014-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.940 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** contribuição previdenciária  
**Recorrente** PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2011

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, as pessoas expressamente designadas por lei, tais como as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, assim como os sócios, dirigentes e mandatários que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondem solidariamente pelos tributos devidos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer. Defesa e recurso que não questionam os fatos descritos no

lançamento. Defesa e recurso que aborda a relação de trabalho autônomo relativo ao contribuinte individual ao invés de questionar a relação de emprego objeto do lançamento. Aplicação dos arts. 16, III e 17 do Decreto 70.235/72. Preclusão consumativa ocorrida.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A multa e os juros aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria não podem ser reduzidos ou dispensados.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatado que o procedimento adotado enquadra-se em uma ou mais das hipóteses legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 29/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

1 - Adoto o relatório da DRJ de fls. 1.518/1.533.

***“Do lançamento***

*Auto de Infração Debcad nº 51.056.972-2 trata do lançamento nas competências 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 09/2010, 03/2011 a 05/2011, 07/2011 e 08/2011 de contribuições a cargo da empresa, que consistem na quota patronal de 20% e nas contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração indireta paga ao Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira.*

*O montante do crédito, consolidado em 18/12/2014, corresponde a R\$ 3.282.749,41 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).*

*O relatório fiscal destaca que em decorrência da “Operação Esperança” (Inquérito nº 1374-37.2010.4.01.0000/DF – TRF 1ª Região), também intitulada de “Caixa de Pandora”, foi iniciada, em 05/08/2014, diligência fiscal na empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) Nº 01.1.01.00-2014-01349-2, de 31/07/2014. Da análise dos documentos obtidos nessa e em outras diligências efetuadas pela fiscalização foi possível constatar indícios de que fatos geradores de contribuições previdenciárias não haviam sido declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Diante disso, foi iniciado em 13/11/2014 o procedimento fiscal que culminou com este Auto de Infração.*

*A fiscalização identificou que o Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira, apesar de ter sido demitido em 29/09/2010 das Organizações Paulo Octávio, quando do acirramento das denúncias relacionadas à operação “Caixa de Pandora”, continuou a prestar serviços e estava sendo remunerado indiretamente por meio das empresas interpostas MCPAR, o que já acontecia no período em que era empregado formal do grupo em comento.*

*Resumidamente, a autoridade administrativa tributária identificou que:*

- 
- a) o Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira foi formalmente empregado do Grupo Paulo Octávio, no qual trabalhou por mais de vinte e cinco anos. Em 20/08/2010 foi desligado da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários, e em 29/09/2010 ocorreu seu desligamento da Principal Construções;*
- b) no que tange aos contratos formais de trabalho nos anos de 2009 e 2010, Marcelo Carvalho de Oliveira exercia os cargos de Diretor de Coordenação Empresarial da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários e de Engenheiro Civil da Principal Construções. Somados, os contratos previam 88 horas semanais de prestação de serviços ao Grupo Paulo Octávio;*
- c) a declaração de Marcelo Carvalho de Oliveira (Anexo 24) demonstra que, na qualidade de Diretor de Coordenação Empresarial, ele já prestava serviços para outras empresas do Grupo Paulo Octávio; entre elas, shoppings centers e concessionárias de veículos;*
- d) Marcelo Carvalho de Oliveira declarou que tinha como atribuição básica, enquanto trabalhador vinculado à Principal Construções, a responsabilidade técnica e gerenciamento das obras executadas pela empresa e a supervisão das atividades pertinentes a tal;*
- e) a 18ª alteração contratual do Brasília Shopping, datada de junho de 2010, a 52ª alteração contratual da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários, de 31/03/2010 e a 25ª alteração contratual da Principal Construções, de 05/04/2010, demonstram que o corretor responsável pelas transações imobiliárias destas empresas era, naquelas datas, o Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira;*
- f) enquanto empregado das organizações Paulo Octávio, Marcelo Carvalho de Oliveira também efetuava trabalhos relativos a transações imobiliárias, atividade relacionada à principal empresa do grupo, a Paulo Octávio Investimentos Imobiliários;*
- g) apesar de já ser remunerado para trabalhar para diversas empresas do Grupo Paulo Octávio, esse conglomerado também remunerou indiretamente o Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira por meio da emissão de*

*notas fiscais mensais de pessoas jurídicas de sua propriedade (MCPAR Participações Imobiliárias Ltda – EPP, CNPJ 02.206.725/0001-66, e MCPAR Desenvolvimento Imobiliário Ltda, CNPJ 13.279.114/0001-64) para empresas do Grupo Paulo Octávio;*

*h) embora ambas possuam como sócios o Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira e os filhos dele (Ronaldo Cunha Campos e Oliveira e Eduardo Cunha Campos e Oliveira), a MCPAR Desenvolvimento Imobiliário Ltda foi constituída cerca de um mês e meio após a demissão de Marcelo Carvalho de Oliveira da Principal Construções. A MCPAR Participações Imobiliárias Ltda foi constituída no período em que Marcelo Carvalho ainda era empregado das Organizações Paulo Octávio e os filhos dele tinham apenas 9 e 5 anos de idade;*

*i) os serviços descritos nas notas fiscais mensais emitidas pelas MCPAR para as empresas do Grupo Paulo Octávio referem-se a consultoria nas áreas administrativa, financeira e imobiliária. Como é inerente à atividade de Diretor prestar consultoria à empresa na qual trabalha, não haveria necessidade de ele, em tese, trabalhar para outra empresa para prestar serviços para seu empregador de fato;*

*j) a Nota Fiscal nº 236, única nota fiscal que possui descrição de serviços prestados diferente da descrita no parágrafo anterior, foi emitida em 21/12/2009 pela MCPAR Participações para a Bali Automóveis e também indica que os serviços se referiam a trabalhos executados por Marcelo Carvalho de Oliveira, na medida em que possui como descrição verbas não geralmente pagas a empresas: "Bônus referente a resultados obtidos nos anos de 2008/2009";*

*l) os centros de custo de lançamentos contábeis relativos às MCPAR na contabilidade da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários estão relacionados à Presidência ou à Diretoria de Coordenação Empresarial, fato que também corrobora o entendimento de que os serviços em tese prestados pelas MCPAR eram vinculados ao trabalho de Marcelo Carvalho como Diretor da empresa. Por sua vez, o centro de custo do lançamento*

---

*contábil relativo à rescisão de Marcelo Carvalho de Oliveira na Principal Construções é também o da Diretoria de Coordenação Empresarial;*

*m) as evidências obtidas pela fiscalização denunciam que o Grupo Paulo Octávio utilizou por diversos anos as MCPAR para pagar remunerações indiretas mensais a Marcelo Carvalho de Oliveira;*

*n) as afirmações da MCPAR Desenvolvimento Imobiliário de que “o pagamento dessa nota fiscal integra os mesmos serviços prestados descritos nas notas fiscais 263 e 265, da MCPAR Participações Imobiliárias Ltda (...)”, e que “a emissão de nota fiscal pela MCPAR Desenvolvimento Imobiliário Ltda para a prestação de serviços obedeceu a simples planejamento tributário de nossa parte” indicam a confusão patrimonial e o descaso das empresas envolvidas com o ordenamento jurídico em vigor, que determina que a empresa emitente da nota fiscal deve ser a empresa prestadora dos serviços. Essa confusão também revela que o que importava na relação entre essas empresas era que os serviços fossem prestados pelo Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira independentemente de qual seria a empresa interposta, utilizada somente como emissora de notas fiscais no intuito de efetivar as simulações por eles efetuadas. Tal situação também evidencia o conluio entre as Organizações Paulo Octávio, Marcelo Carvalho de Oliveira e as MCPAR;*

*o) a Paulo Octávio Investimentos Imobiliários não discriminou diferenças entre os serviços teoricamente prestados pelas MCPAR;*

*p) as evidências denunciam que a relação de trabalho não se modificou após seu desligamento formal, e Marcelo Carvalho de Oliveira continuou a prestar o mesmo tipo de serviço que prestava ao grupo econômico em tela;*

*q) inexistiam contratos formais e, à exceção das notas fiscais, documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviço pelas MCPAR para as Organizações Paulo Octávio, demonstrando que havia um acordo para que Marcelo Carvalho de Oliveira continuasse a ser remunerado por esta mesmo após ser demitido;*

---

*r) não houve mudança nos serviços prestados por Marcelo Carvalho de Oliveira às Organizações Paulo Octávio após 09/2010, conforme demonstram:*

*1) as procurações para atuação até 28/02/2011, concedidas cerca de um mês antes do desligamento formal;*

*2) o uso do e-mail institucional do Grupo Paulo Octávio após a demissão;*

*3) o fato de ter sido demitido como empregado para ser recontratado por meio de empresa por valor muito superior ao seu salário;*

*4) a resposta dada pela Bali Automóveis à fiscalização: "em relação à nota fiscal nº 005, de 28.04.2011, refere-se a consultoria prestada pela MCPAR Participações no ano de 2010, até março/2011, por orientação da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários – sócia proprietária da Bali, nos termos da consultoria realizada em 2008 e 2009, nas mesmas condições antes enumeradas". Com relação a esta mesma nota, a MCPAR Desenvolvimento Imobiliário declarou que "foi emitida para a Bali Brasília Automóveis Ltda., o valor pago refere-se a consultoria prestada nos anos de 2008 e 2009, por indicação da Paulo Octávio Investimento Imobiliários, sócia proprietária da Bali (...)". Tais fatos revelam que Marcelo Carvalho de Oliveira foi remunerado por serviços prestados às Organizações Paulo Octávio em 2008 e 2009, mediante notas fiscais emitidas pelas MCPAR em 2011, o que indica a existência de um acordo para que Marcelo Carvalho de Oliveira recebesse, após sua saída das Organizações Paulo Octávio, montantes relativos a serviços prestados quando ainda era empregado desse grupo;*

*5) a precificação em conjunto dos serviços iniciados no período em que Marcelo Carvalho ainda era empregado do grupo.*

*s) a Paulo Octávio Investimentos Imobiliários vendeu uma série de imóveis subfaturados para as MCPAR.*

---

*Segundo a autoridade administrativa tributária, as ações perpetradas pelas Organizações Paulo Octávio, em conluio com Marcelo Carvalho de Oliveira, não se tratam de fatos pontuais, de atitudes isoladas, mas de atos reiterados e articulados, com o que burlou as legislações trabalhista, previdenciária e tributária.*

*A fiscalização identificou que o contribuinte buscou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fatos geradores e impedir a efetiva cobrança de contribuições incidentes sobre remunerações pagas ao trabalhador que lhe prestou serviços; que agiu dolosamente ao mascarar a prestação de serviços mediante a utilização mensal de empresa interposta para se eximir do pagamento de tributos incidentes sobre a remuneração paga a Marcelo Carvalho de Oliveira; e que, em conluio, Marcelo Carvalho de Oliveira também deixou de pagar tributos incidentes sobre remunerações recebidas das Organizações Paulo Octávio. Por estes motivos, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi duplicada, conforme determina o § 1º do mesmo artigo e diploma legal.*

*Com base nos artigos 124 e 135 do CTN, no inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 222 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, foram chamadas a responder solidariamente pelo crédito tributário as seguintes pessoas físicas/jurídicas:*

CNPJ/CPF	NOME
023.621.631-72	Paulo Octavio Alves Pereira
09.612.582/0001-31	São Paulo Investimentos e Participações S/A
12.340.965/0001-02	Ipê Empreendimentos Imobiliários S/A
26.968.438/0001-51	Principal Construções Ltda
37.065.604/0001-26	Brasília Participações, Planejamento e Administração de Shopping Centers Ltda
619.566.191-00	Wilma Carvalho Alves Pereira
72.624.521/0001-20	Bali Brasília Automoveis Ltda

*De forma continuada, empresas ligadas às Organizações Paulo Octávio, com o aval de seus sócios administradores, buscaram mascarar a prestação de serviços mediante a utilização de empresa interposta para se eximir do pagamento de tributos incidentes sobre remunerações pagas ao Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira.*

*Os Termos de Sujeição Passiva Solidária n.ºs 1 a 7 estão juntados às fls. 17 a 23 dos autos.*

#### *Das impugnações*

*O contribuinte foi cientificado da autuação em 22/12/2014 (fls. 1.009/1.010), e os responsáveis solidários em 23/12/2014 (fls. 1.011 a 1.024).*

*Todas as impugnações foram apresentadas tempestivamente em 21/01/2015.*

*Os argumentos comuns apresentados nas impugnações por São Paulo Investimento e Participações S/A (fls. 1.030 a 1.051), Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda (fls. 1.056 a 1.076), Ipê Empreendimentos*

*Imobiliários Ltda (fls. 1.080 a 1.102), Wilma Carvalho Alves Pereira (fls. 1.106 a 1.130), Brasília Participações, Planejamento e Administração de Shopping Centers Ltda (fls. 1.134 a 1.155), Paulo Octávio Alves Ferreira (fls. 1.159 a 1.183), Bali Brasília Automóveis Ltda (fls. 1.187 a 1.208) e Principal Construções Ltda (fls. 1.212 a 1.234) estão resumidos a seguir:*

**decadência**

*1. o período compreendido entre 01/2009 a 11/2009 está fulminado pela decadência, tanto pelo artigo 150, § 4º como pelo artigo 173, I, ambos do CTN, por não ter sido cometida fraude ou sonegação fiscal e tampouco ter sido celebrado negócio jurídico simulado, inexistindo a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação;*

**inocorrência do fato gerador**

*2. os serviços ((a) de consultoria em gestão de pessoas, construção de edifício de uma filial e organização administrativa/financeira, no caso das impugnações da São Paulo Investimento e Participações Ltda, da Principal Construções Ltda, da Brasília, Participações, Planejamento e Administração de Shopping Centers Ltda e da Bali Brasília Automóveis Ltda; (b) de consultoria imobiliária, no caso das impugnações da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, Ipê Empreendimentos Imobiliários S/A, Wilma Carvalho Alves Pereira e Paulo Octávio Alves Pereira) foram prestados por pessoas jurídicas e não por pessoa física, e os valores pagos àquelas não caracterizam remuneração auferida por contribuinte individual pelo exercício de sua atividade por conta própria. É equivocado atribuir a condição de contribuinte individual às pessoas jurídicas que prestaram serviços de consultoria, e que foram remuneradas por meio de pagamentos cobrados em nota fiscal. A formatação jurídica dada ao negócio travado entre a autuada e as MCPAR encontra amparo na Lei nº 6.530/1978, não havendo qualquer ato fraudulento ou dissimulado que possa ser imputado à impugnante;*

*3. a fiscalização pressupôs que haveria pelo menos dois negócios jurídicos em cada uma das intermediações imobiliárias realizadas: o negócio simulado, correspondente à contratação de consultoria imobiliária firmada entre a autuada e as MCPAR (que foi desconsiderado), e o dissimulado, correspondente ao pagamento da pessoa física, Sr. Marcelo Carvalho, pela prestação do serviço. Ao desconsiderar os dois negócios jurídicos em cada uma das intermediações imobiliárias realizadas, o Fisco deu aplicação concreta e efetiva à norma antielisiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN, o que é indevido, pois esta norma não é auto-aplicável e não foi regulamentada ainda;*

**inexistência de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por pessoas jurídicas**

*4. o entendimento da fiscalização de que as empresas integrantes do chamado “Grupo Paulo Octávio” não conseguiram explicar ou comprovar a origem e os serviços anotados nas notas fiscais editadas pelas MCPAR é equivocado. As contratações efetuadas pelas empresas estão devidamente explicadas, especificadas e com valores pré-fixados em números, quantidades de parcelas, bem como identificação dos contratantes;*

*5. as notas fiscais de nºs 0010 e 0020 que não integram este auto de infração também não tiveram um contrato escrito para comprovar sua origem. A empresa destinatária destas notas, Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A, não pertence ao chamado “Grupo Paulo Octávio”;*

*6. após sua demissão da Principal Construções e da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, em 20/09/2010, o Sr. Marcelo Carvalho montou empresa voltada para a prestação de serviços de consultoria, gerenciamento, compra, venda, locação e administração de imóveis, além de planejamento, gerenciamento de construções de centros aproveitando seus conhecimentos técnicos e a experiência adquirida após o convívio por mais de vinte e cinco anos na ex-empregadora;*

*7. a manutenção dos emails institucionais do Sr. Marcelo Carvalho, além de temporária (aproximadamente quatro meses), fora requerida apenas para manutenção de contratos e reencaminhamento dos mesmos para uma caixa pessoal;*

*8. o depoimento do Sr. Cesar Garibaldi corrobora a idéia de que o Sr. Marcelo Carvalho saiu do chamado “Grupo Paulo Octávio” e não mais participou do cotidiano destas empresas, sendo que a testemunha ouvida passou a se reportar a outra pessoa após a demissão do Sr. Marcelo Carvalho, o que só fortalece a noção de que sua atuação junto ao Grupo se deu de outra maneira e em outro patamar, e não da forma como fez parecer a conclusão exarada pela fiscalização;*

*9. no anexo 9 constam mais de sessenta procurações outorgadas entre 2006 e 2010 ao Sr. Marcelo Carvalho, e todas são referentes ao tempo de empregado da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários e Principal Construções. Questiona o fato de que apenas uma procuração que antecedeu a um mês de sua demissão foi considerada suficiente para configurar a simulação. Conclui que se trata de prova indiciária que não se presta a criar presunção e muito menos fato, ou seja, por esta prova não se percebe qualquer indício de simulação, dolo ou fraude;*

**itens A.2, A.3, A.5.iv e A.5.v do Relatório Fiscal**

*10. quando empregado do grupo o Sr. Marcelo Carvalho realizava basicamente gestão de pessoas e gerenciamento/execução de obras, enquanto que a MCPAR (Participação e Desenvolvimento) possui campo de atuação muito mais amplo e principalmente presta serviços para outras empresas, sendo o chamado “Grupo Paulo Octávio” apenas um de seus contratantes. Diante da diferença de atividades entre a função de diretor de duas das empresas do “Grupo Paulo Octávio” e de sócio-diretor da MCPAR Participações, não há impedimento legal para que o Sr. Marcelo Carvalho tivesse pessoa jurídica que prestasse serviço completamente diverso às Organizações Paulo Octávio;*

*11. não há impedimento legal para que uma empresa pague bônus referente a resultados à outra, conforme anotado na nota fiscal nº 236, no valor de R\$ 280.000,00, que informado pela Bali Automóveis fora o pagamento realizado em seu nome apenas por orientação da impugnante, que é sócia da Bali Automóveis;*

**item A.6 do Relatório Fiscal**

*12. rechaça a alegação da fiscalização de que a venda de imóveis à MCPAR de forma subfaturada, por metade do valor real, sinalizaria remuneração indireta pelos serviços prestados por Marcelo Carvalho. Afirma que a MCPAR é especialista nas áreas em que atua, com resultados satisfatórios em suas participações, e que é normal a aproximação entre os contratantes que podem gerar facilidades na aquisição de bens, como no caso concreto;*

**responsabilidade solidária**

*13. a fiscalização não se desincumbiu de seu ônus, que é o de apurar a base de cálculo, fato gerador, sujeito passivo e matéria tributável, conforme os termos do artigo 42 do CTN, já que, no caso em tela, apenas buscou todas as notas fiscais destinadas ao grupo, desconsiderando a individualização das pessoas jurídicas contratantes. Alega que, embora pertençam ao mesmo grupo, as empresas possuem capital social diverso, composição social diversa e atividade empresarial diversas, e que a autuação de cada pessoa jurídica ou física deveria ser individualizada, correspondente à remuneração que a autoridade fiscal entendeu simulada. Rejeita a aplicação do artigo 124, II do CTN ao caso. Também entende pela inaplicabilidade do artigo 124, I do CTN, já que não há interesse comum entre os autuados;*

**juros e multa agravada**

*14. na hipótese de serem acolhidas integralmente as teses da impugnação, devem ser insubsistentes também os valores lançados a título de juros e multa de ofício e de mora;*

*15. para a qualificação da penalidade não basta simplesmente que se verifique a ocorrência de simulação, inexistente no caso dos autos; é necessária a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, o que não ocorreu. Deve ser reconhecida a ilegalidade da cominação da multa de ofício agravada, devendo ser substituída pela multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, fixada em 75%.*

*Os impugnantes Wilma Carvalho Alves Pereira e Paulo Octávio Alves Pereira alegaram ainda a inexistência de sua responsabilidade com fulcro no artigo 135 do CTN, eis que não demonstrado de que forma teriam praticado uma das hipóteses ali previstas, tratando-se apenas de acusações genéricas desprovidas de quaisquer outras provas, principalmente porque a autoridade administrativa sequer abriu procedimento para investigar suposta atuação ilegal ou fraudulenta. Sustentam que se o Auditor-Fiscal não logrou provar cabalmente a sua responsabilidade tributária solidária, não poderia imputá-la meramente por presunção e indícios.*

3 - A Impugnação foi julgada improcedente, para manter o crédito lançado, conforme assim ementado pela DRJ-Porto Alegre (fls. 1.239/1.258):

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

***Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2011***

***DECADÊNCIA.***

*Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

*As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, as pessoas expressamente designadas por*

---

*lei, tais como as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, assim como os sócios, dirigentes e mandatários que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondem solidariamente pelos tributos devidos.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2011**

**AI - Debcad nº 51.056.972-2**

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA.**

**PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.**

*Os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*O lançamento é efetuado e revisto de ofício quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.*

**PROVA INDICIÁRIA. POSSIBILIDADE.**

*A prova indiciária apoiada no encadeamento lógico de indícios convergentes é meio idôneo para referendar uma autuação.*

**ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

*A multa e os juros aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria não podem ser reduzidos ou dispensados.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatado que o procedimento adotado enquadra-se em uma ou mais das hipóteses legais.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

4 – Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2016 (fl. 1.299/1.300), o contribuinte interpôs, em 17/03/2016, o recurso de fls. 1.508/1.529, e os responsáveis solidários em 16/03/2016 os recursos de fls. 1317/1338 Ipê Empreendimentos Imobiliários S.A., fls. 1.344/1.365 São Paulo Investimentos e Participações Ltda., fls. 1371/1392 Paulo Octávio Alves Pereira, fls. 1.398/1.419 Principal Construções Ltda., fls. 1.425/1.446 Bali Brasília Automóveis Ltda. fls. 1.452/1473 Wilma Carvalho Alves Pereira e fls. 1.479/1400 Brasília Participações, Planejamento e Administração de Shopping Centers Ltda.

5 - É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

6 - Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

7 - Todos os recursos, inclusive dos responsáveis solidários guardam a mesma matéria de defesa e portanto serão julgados em conjunto em ponto específico a questão da solidariedade. A matéria de decadência será tratada posteriormente a questão indicada pelo recorrente "da não ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária" posto que o julgamento da aplicação de parte do crédito tributário está atrelada ao reconhecimento de fraude, dolo ou simulação.

## **DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

8 - Verifica-se pela decisão da DRJ nesse tópico que restou bem claro que:

**"O lançamento considerou que o Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira é segurado empregado, e não contribuinte individual, como alegaram os impugnantes. Por este motivo, estão sendo cobradas não só a quota patronal de 20% mas também as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração indireta paga ao Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira. O fundamento legal encontra-se tanto no Relatório Fiscal como no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 14 e 15 dos autos)."**

9 - No recurso voluntário toda a argumentação do contribuinte ao se defender do lançamento e ao recorrer da decisão de piso da DRJ está em capítulo exclusivo no item III.2 de sua peça recursal e é no sentido de alegar que se trata de contribuinte individual, não tomando o cuidado de se defender do lançamento em relação aos aspectos fáticos e legais consignados na autuação, confundindo relação de emprego com relação de trabalho de autônomo, *verbis*:

Dispõem os artigos 11, parágrafo único, "a", 22, III, e 28, III, todos da Lei nº 8.212/91; e o artigo 12, I e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, sobre a definição de contribuições sociais, sujeito passivo, alíquota, fato gerador e demais aspectos.

Os dispositivos legais acima informados conformam, numa leitura conjugada, a regra matriz de incidência da contribuição social previdenciária devida pela empresa, que incide, à alíquota de 20%, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, sem relação de emprego.

De acordo com a supracitada normação ordinária, diz-se empresa a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Exsurge, ainda, do texto legal, que segurado contribuinte individual (pessoa física) é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

À luz da legislação de regência reproduzida supra, evidencia-se que as comissões pagas pela Recorrente às pessoas jurídicas (as MCPAR) prestadoras de serviços de consultoria imobiliária não se subsumem ao suporte fático abstrato erigido no critério material da regra matriz de incidência, isto é, não configuram remunerações indiretas pagas, devidas ou creditadas, a qualquer

título, aos segurados contribuintes individuais (pessoas físicas) que lhe prestem serviços, sem relação de emprego.

Em verdade, os serviços de consultoria imobiliária foram prestados à Autuada por pessoas jurídicas e não por pessoa física, e os valores pagos àquelas a título de pagamento não caracterizam remuneração auferida por contribuinte individual pelo exercício de sua atividade por conta própria.

10 - Da mesma forma na decisão da DRJ chama a atenção mais uma vez ao questionamento do contribuinte em sua impugnação que é cópia fiel do recurso voluntário em outro tópico da defesa, *verbis*:

*Da alegação de inexistência de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por pessoas jurídicas*

*O lançamento não tem como objetivo cobrar contribuição previdenciária sobre serviços prestados por pessoas jurídicas.*

*A autoridade administrativa efetuou o lançamento considerando que a prestação de serviços por intermédio das pessoas jurídicas contratadas (MCPAR) era irregular, pois os serviços foram prestados por uma pessoa física, na qualidade de segurado empregado, Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira, que declarou à fiscalização (fls. 826) que, como Diretor de Coordenação Empresarial da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, tinha como atribuições a coordenação e supervisão dos gestores das áreas de incorporação, construção, comercialização e locação de empreendimentos imobiliários – residenciais e comerciais, e também a coordenação gerencial dos gestores nas áreas de hotelaria, shopping centers, concessionárias de veículos, rádio e tv. Com relação à Principal Construções, afirmou que tinha como atribuição básica a responsabilidade técnica e*

---

*gerenciamento das obras executadas pela empresa e a supervisão das atividades pertinentes a tal.*

11 - Nota-se que toda a argumentação jurídica e legal do recurso é relativa à questão do contribuinte individual e não em relação ao empregado, o que foi de fato realmente objeto do lançamento.

12 - Portanto, nesse caso, é aplicável os termos dos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72 que dizem:

***Art. 16. A impugnação mencionará:***

***III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;***

***Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.***

13 - Nesse caso não cabe, afirmar que há de se observar o princípio da verdade material, pois este nada tem a ver com a preclusão temporal aplicada ao caso, com fulcro no art.17 do Decreto 70.235/72, sendo que eventual óbice a superar com suporte em tal princípio não é de natureza probatória, mas sim procedimental, qual seja, o regime de preclusões relativas às alegações de defesa, mais especificamente a chamada regra da concentração ou da eventualidade, essencial a um processo em contraditório que pretenda avançar em busca de uma solução.

14 - O tema principal que trata o presente lançamento é a questão da manutenção das condições do contrato de trabalho derivada da relação de emprego do Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira e que a fiscalização entendeu perdurar mesmo com a sua saída

da Paulo Octávio Empreendimentos Ltda e da Principal Construções Ltda., e portanto, nada tem a ver com fatos relacionados a análise do contrato de trabalho do autônomo, mas sim em relação ao regime jurídico da CLT.

15 - Uma vez que a matéria não foi **expressa e especificamente** contestada em impugnação, configurou-se a preclusão consumativa, vide a respeito do tema o AC. 3401-003.957 j. 30/08/2017, em relação ao tema central do lançamento que é a manutenção das condições de empregado do Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira, não obstante a rescisão do contrato de trabalho do mesmo perante o autuado.

16 - Portanto, em virtude da preclusão, desnecessário até a análise de outros tópicos relativos ao item III.2 a III. 3.2 indicados na peça recursal e portanto, pelo exposto nego provimento ao recurso nesses tópicos, por considerar reconhecido os termos do presente lançamento.

### **DECADÊNCIA**

17 - Alegam os recorrentes que deve ser reconhecida a decadência do período lançado dos créditos previdenciários dos meses de janeiro a novembro de 2009, que mesmo se aplicando os termos do art. 173, I do CTN os créditos estarão decaídos.

18 - O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 22/12/2014 e verificando-se os créditos relativos ao ano de 2009, com base nos fundamentos alhures a respeito da falta de impugnação específica, reconhecendo os termos da parte final do § 4º do art. 150 do CTN, quando trata da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de se aplicar os termos do artigo 173,I do CTN, e portanto, não decaídos tais créditos, mantendo-se incólume a decisão de piso.

## DA SOLIDARIEDADE

19 - Em relação aos termos da sujeição passiva entendo que restaram devidamente comprovados os termos do art. 124, I e II do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

20 - De acordo com o levantamento fiscal nos itens 18 a 24 restaram configuradas os termos da responsabilidade, inclusive das pessoas físicas sócias das empresas que integram o grupo econômico Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

21 - Além da comprovação da fraude com a interposição de pessoa jurídica para pagamento de remuneração indireta a segurado empregado durante e após a extinção do contrato de trabalho, que na realidade se manteve, posto que pela análise dos autos o Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira sempre esteve inserido no modelo organizacional do Grupo Paulo Octávio, conforme Maurício Godinho, in Curso de Direito do Trabalho 10ª Ed. Ltr 2011 pág 294:

*"Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços."*

22 - Tal contexto, entretentes, não afasta a possibilidade de incidência do princípio da primazia da realidade, o qual permite a identificação da relação de emprego,

quando evidenciados os seus pressupostos, ainda que acobertados pela roupagem de constituição de pessoa jurídica ou de trabalho autônomo.

23 - As fls 389/395 constam a comprovação dos lançamentos contábeis efetuados por amostragem envolvendo todos do grupo econômico e indicados na sujeição passiva solidária.

24 - Tomo como fundamentos do voto os termos da decisão de piso que assim restou configurada a respeito do tema:

*"Pelos documentos dos autos, especialmente no Anexo 12, não restam dúvidas, e nem houve contestação neste sentido, de que, juntamente com o sujeito passivo Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, as demais empresas citadas são integrantes de um mesmo grupo econômico. O artigo 124, II do CTN estabelece a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei. Em consonância com o comando do CTN, a Lei nº 8.212/1991 definiu que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza responderiam entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei. Portanto, sendo as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, todas estão obrigadas a responder pelas contribuições previdenciárias devidas.*

*Além disso, entendo que as empresas também são solidariamente responsáveis nos termos do artigo 124, I do CTN, já que tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, pois usufruíam dos serviços prestados mediante remuneração pelo Sr. Marcelo Carvalho Oliveira ao grupo econômico.*

*(...) omissis*

*Ocorre que o contexto demonstrado pela fiscalização evidencia a confusão nos pagamentos efetuados via notas fiscais emitidas pelas MCPAR a empresas componentes do Grupo Paulo Octávio, sendo possível afirmar que foram uma forma disfarçada de remunerar o trabalho do Sr. Marcelo Carvalho Oliveira prestado a todo o grupo, onde a principal empresa, segundo o relato fiscal, é a*

---

*Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. Os documentos dos autos corroboram esta conclusão, citando-se, como exemplos, a declaração do Sr. Marcelo Carvalho de Oliveira de que como Diretor de Coordenação Empresarial da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda tinha como atribuição também a coordenação gerencial dos gestores nas áreas de hotelaria, shopping centers, concessionárias de veículos, rádio e tv; as procurações outorgadas por empresas do Grupo Paulo Octávio para que Marcelo Carvalho de Oliveira atuasse em nome delas; e o fato de também ter sido Diretor da São Paulo Investimentos e da Ipê Empreendimentos no ano de 2010."*

*Os sócios que administravam a sociedade no período objeto da ação fiscal, Paulo Octávio Alves Pereira e Wilma Carvalho Alves Pereira, insurgiram-se em relação à sua responsabilização com base no artigo 135 do CTN sob o argumento de que a autoridade administrativa não logrou provar cabalmente a sua responsabilidade solidária, que deveria estar respaldada pela comprovação de benefícios pessoais auferidos mediante excesso de poderes ou infrações diversas. Ocorre que esta comprovação não é requerida por lei, que sequer exige a presença de ato doloso por parte do administrador, bastando a presença da infração à lei. Nesse sentido, veja-se o item 59 do Parecer PGFN/CRJ/CAT n.º 55/2009:*

*59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de "infração de lei" (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa).*

*Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.*

---

*Assim, ainda que não tenha sido demonstrada a obtenção de benefícios pessoais, devem responder pela infração os sócios que, na condição de administradores do sujeito passivo, detinham o poder decisório quanto à infração à lei decorrente do pagamento da remuneração indireta ao Sr. Marcelo Carvalho Oliveira por meio de notas fiscais emitidas pelas empresas MCPAR.*

*Pelo exposto, deve ser mantida a responsabilidade solidária dos sócios Paulo Octávio Alves Pereira e Wilma Carvalho Alves Pereira pelos créditos tributários cobrados neste lançamento, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional – CTN.*

25 - Pelo exposto nego provimento aos recursos voluntários dos sujeitos passivos quanto a esse tópico e inclusive do autuado principal.

#### **DOS JUROS E DA MULTA**

26 – Nesse tópico, houve apenas alegações genéricas pelo contribuinte, contudo a fim de evitar eventual alegação de nulidade passo a análise da seguinte forma.

27 - A Recorrente questiona a aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por entender que o índice não foi instituído por Lei, devendo incidir, no caso, juros de mora à taxa de 1% a.a.

28 - À época dos créditos previdenciários lavrados nesse auto de infração contestado, vigorava o artigo 34 na Lei nº 8.212/91, conforme abaixo trazido:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o [art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter*

*irrelevável. [\(Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”*

29- Ocorre que aludido artigo foi revogado pela vigência da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09) que, porém, instituiu na mencionada lei o artigo 35, que passou então a tratar desta matéria, senão vejamos:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.](#)”*

30- Como foi mencionado no artigo acima trazido, o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe que sobre os débitos decorrentes de contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º da mesma lei, conforme abaixo:

*“Art. 61 (...)*

*(...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Por sua vez, o mencionado § 3º do artigo 5º da lei nº 9.430/96 prescreve que:

*Art. 5º (...)*

“(…)

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”*

31 - Portanto, segundo os dispositivos legais acima transcritos, não resta dúvida que, sobre as contribuições sociais arrecadadas pela Previdência Social (RFB), pagas com atraso, incluídas ou não em notificação de débito, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento. Ademais, este entendimento resta simulado na Súmula CARF nº 04, a saber:

***“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”***

32 - Portanto, outro não poderia ser o entendimento do E. CARF, conforme faz exemplo o trecho (abaixo colacionado) extraído do Acórdão proferido por essa Colenda Turma da lavra do Ilustre Relator Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra:

***“PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.***

***Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (CARF. Segunda Sessão de Julgamento. 2ª Câmara.***

**1ª Turma Ordinária. Rel. Daniel Melo Mendes Bezerra. Sessão: 04/04/2017)**

33 - Como visto, a taxa SELIC é o índice legal utilizado na cobrança dos juros de mora por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

34 - Quanto à revisão de multa, esse tópico já foi devidamente analisado no item anterior e assim sendo, neste ponto, improcede a argumentação da Recorrente.

35 - Em relação a multa agravada, resta configurada as hipóteses legais para a sua aplicação conforme conjunto probatório e portanto tomo como fundamento de decidir os mesmos indicados pela decisão de piso:

***"A multa aplicada ao lançamento está detalhada no relatório Fundamentos Legais do Débito (fls. 10 e 17), e decorre da previsão contida no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:***

***Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:***  
***I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata;***

***(...)***

***§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.***

***Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 são a seguir transcritos:***

***Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:***

***I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;***

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*O conceito de dolo encontra-se estabelecido no artigo 18, inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que define o crime doloso como aquele “em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.*

*No caso sob exame restou constatada no âmbito tributário a conduta dolosa na utilização das empresas interpostas MCPAR com a finalidade específica de evitar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do empregado Marcelo Carvalho de Oliveira que, por sua vez, também deixava de pagar os tributos incidentes sobre a remuneração recebida. Vislumbra-se, neste caso, a existência de conluio para a prática da fraude, que levou à sonegação das contribuições devidas.*

*É importante destacar que não se está julgando se houve, ou não, a prática de crime, competência essa atribuída ao Poder Judiciário, mas tão somente se foram preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a aplicação do aumento de multa previsto no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.*

*Considerando o amplo conjunto de elementos trazidos aos autos, justifica-se a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, incidente sobre as contribuições não recolhidas pela atuada."*

### **Conclusão**

36 - Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e negar provimento aos recursos.

Processo nº 10166.731333/2014-59  
Acórdão n.º **2201-003.940**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.565

---

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator